CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0189/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0189/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR ITALO CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S: LEI Nº 13.642 DE 08.09.2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:33:26
00000018325-30

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 09/09/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 189 de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Dirce Tutu Quadros Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 02 ABR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. Metrop. e M. Ambi.
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0189/2002

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1.º – A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2.º - Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação,

Art. 3.º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único – O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
02 ABR 2002

CMSP - ATM - 02-Abr-2002-16:05-002647

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] folha(s) nesta data [illegible] autuado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de numeração sob nº
04 03/04/02 aí

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160 406

Folha nº 02 do proc.
Nº 139/02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento ao idoso.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2.º – As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5.º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Às comissões competentes. Sala das sessões, em

ÍTALO CARDOSO
vereador

JUSTIFICATIVA

A população idosa nem sempre é tratada com o carinho e o cuidado que merecem aqueles que trabalharam durante toda a vida e agora necessitam de descanso e respeito.

Muitos são os casos em que os próprios filhos abandonam os pais, seja em asilos precários seja na própria residência.

Não bastasse, os casos de violência contra o idoso vêm crescendo em número e em brutalidade. Tendo isto em mente, encaminhamos à análise desta casa de lei o presente projeto.

A presente propositura, além de determinar a notificação de casos de violência contra o idoso ao Grande Conselho Municipal do Idoso, cria o Sistema Municipal de informações sobre a Violência contra o Idoso, que visa auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área, com acesso aos seus dados por toda a população e autoridades competentes.

É por estes motivos que o submetemos à aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 189 de 20 02 10 / 04 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 12.604/98

PL. 51/02 Andamento

Em 10-04-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
11 / 4 / 02
ERELO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/04/02 às 15:30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Jaqi Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de 06 de 2002

Presidente



SEGUE ... juntado ..., neste data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 05 a 07

Em 27 / 6 / 02

(a) ...

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 05 do
Processo nº 189/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 17.120

16 - PAR
16-0882/2002

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa dispor sobre o dever de notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Em apertada síntese a propositura determina que os casos de violência ou maus-tratos devem ser comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso; inclui o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde; e cria o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, cumpre em primeiro lugar observar que tanto a violência, da qual resultam lesões corporais e/ou morte, quanto os maus-tratos estão tipificadas no Código Penal como crimes de ação penal pública incondicionada.

Nos termos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), já é dever de todo agente público, bem como, dos médicos e agentes de saúde, comunicar a prática de crime do qual teve conhecimento em razão do exercício de seu ofício, nos termos do seu art. 66 que dispõe, *in verbis*:

> "Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
>
> I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação não dependa de representação;
>
> II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal".

Assim, nada obsta a propositura que, seguindo orientação contida no próprio Código Penal, determina que também o Grande Conselho Municipal do Idoso seja informado da prática de atos de violência e maus tratos para com os idosos.

A inclusão do quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde também não obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, uma vez que o sistema municipal de informações em saúde já existe e encontra-se em funcionamento em várias unidades básicas e hospitais da rede municipal de saúde, a pretensão de inclusão de "quesito" tem o escopo de, tão-somente, acrescentar um novo dado de informação, contribuindo para o aperfeiçoamento do respectivo banco de dados, em nada interferindo com a pretensa organização administrativa da Prefeitura.

17 - RELCOM
17-1414/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 do
Processo nº 189/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. nº 120

Não é o que se observa da leitura do art. 4º do projeto que pretende criar um sistema novo de informações, apenas para os idosos.

Isso porque a criação dessa pretendido sistema, na medida em que distinto daquele já implantado pela Prefeitura, implicaria na criação de um novo serviço público, matéria da iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM. Ao determinar que se crie o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, como previsto pelo art. 4º, a propositura interfere, também, com a própria organização administrativa da Prefeitura, na medida em que outros funcionários teriam que ser disponibilizados para a implantação deste novo sistema.

A propositura merece reparo ainda no que toca ao parágrafo único do art. 3º do projeto original para excluir a nome do suposto agressor das informações que, sob o quesito "violência contra o idoso", irão alimentar o Sistema Municipal de Informações de Saúde.

Com efeito, na medida em que referido Sistema de Informações é público e se presta a orientar as políticas públicas a serem adotadas, deve ele guardar natureza impessoal sob pena de violar o preceito constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada e, o que é pior, fazer constar como "suposto" agressor o nome de uma pessoa que sequer foi processada criminalmente e, portanto, ainda não foi condenada por sentença penal transitada em julgado.

Por fim, necessário ainda a alteração da parte final do § 3º do art. 4º que institui medida concreta a ser adotada pelo Executivo porque viola o princípio da independência e separação entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que, pelas razões acima expostas, e para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/02

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 07 do
Processo nº 189/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

pl0189-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 27 / 6 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 28.06.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

10 / 07 / 02

PRESIDENTE

SEGUE 01, juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricada sob folha 1 n.º 08 e 09.
Em 21 / 08 / 02.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -08- do
Processo nº 189/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1125/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLIÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/02

Trata-se de projeto de lei nº 189/02 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso.

Justifica o autor que crescem em número e brutalidade os casos de violência contra o idoso. A propositura determina a notificação de casos de violência contra o idoso ao Grande Conselho Municipal do Idoso, inclui o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde e cria o Sistema Municipal de informações sobre a Violência contra o Idoso visando auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 882/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, porém, apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto estabelece que é dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, especialmente médicos e demais agentes de saúde que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou maus tratos contra o idoso, deverão comunicar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo a notificação ser por escrito, constando o nome do idoso, terá caráter sigiloso com acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes

Inclui no Sistema Municipal de Informações de Saúde o quesito "violência contra o idoso", constando informações sobre a gravidade da lesão, idade, local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Cria o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento ao idoso, composto de dados, informações e estatísticas sobre a agressão e o agressor, idade do idoso e do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa. Estas informações serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

Folha nº -09- do
Processo nº 189/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e as autoridades e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Por fim, caracteriza o idoso como a pessoa com mais de 60 anos de idade.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, na forma do Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Bispo Atílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3113/2002

19

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22/08/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/08/02 as 16:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar. Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
22/8/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº -10-
09/10/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº – 10 – do
Processo 189/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1440/2002

PARECER .. /2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2002.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visando à notificação ao Grande Conselho Municipal do Idoso, por parte dos médicos e demais agentes de saúde, de violência ou maus tratos contra os idosos nas entidades públicas e privadas.

Em sua justificativa, alega o autor que os idosos nem sempre são bem tratados nessas entidades, devendo o Poder Público coibir os agentes responsáveis, para que isso não mais aconteça.

A propositura mereceu parecer favorável com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com o intuito de aperfeiçoar o projeto, com posterior aval da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

No mérito, nada temos a opor a iniciativa, pois em se tratando de pessoas de idade e que trabalharam toda uma vida, todas as proposições que venham a beneficia-las devem ser bem vindas a essa Casa, quem tem por obrigação zelar pelo bem estar social da população de São Paulo.

Face ao exposto, manifesto-me **favoravelmente** ao projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/10/02.

Vereador **Erasmo Dias**
Relator

17 - RELCOM
17-4115/2002

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 11/10/02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.10.02 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

09 / 10 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, ... rubricados sob
Folhas de nº 11 / 18 / 19 / 02

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº - 11 - do
Processo 189/02
Rosaura Aparecida Ferraio
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1888/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 189/2002

De autoria do nobre vereador Ítalo Cardoso, o projeto de lei 189/2002 dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra o idoso. O texto estabelece como dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou maus - tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Há substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa e suprimir situações que poderiam imprimir à proposição o vício de iniciativa e a ilegalidade.

O projeto reveste-se de grande interesse público. Nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não podemos deixar de aplaudir os nobres propósitos do autor, que demonstra a sua preocupação em relação à garantia dos Direitos Humanos e dedica especial atenção à defesa do idoso. Assim, consignamos o nosso voto FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de dezembro de 2002

Lucila Pizani Gonçalves – Presidente

Roberto Trípoli – Relator

17 - RELCOM
17-7111/2002

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19 / 12 / 02

Rosaura Aparecida Ferraiel
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/12/2002 às 18 hs

Do Nobre Vereador Odilon Guedes
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de março de 2003

Presidente

04 SSP. Gab. Ver.
Odilon Guedes, 03.04.04

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 12
Em 27/06/03

PUBLIQUE-SE EM
25/06/03

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Odilon Guedes - PT

Folha nº 12 do Processo nº 189/2
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 766465

16 - PAR
16-0922/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2002

Trata-se de projeto de lei nº 189/02 de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que "dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências", a ser feita em face do Grande Conselho Municipal do Idoso, por parte dos médicos e demais agentes de saúde.

O parecer pela legalidade, com substitutivo, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, aperfeiçoou o projeto à melhor técnica legislativa. Favoravelmente, se posicionaram as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a de Administração Pública e a de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Toda iniciativa que visa proteger os idosos de nosso Município merece prosperar, inclusive porque já há legislação federal amparando a matéria, ficando carente de regulamentação em alguns pontos, no âmbito municipal. Mesmo assim, infelizmente são fartas as notícias de maus-tratos cometidos contra nossos queridos entes, que vivem, sem dúvida alguma, uma das "melhores idades" da vida e nem sempre contam com a adequada rede de proteção.

Finalmente, considerando que em relação aos aspectos financeiro e orçamentário nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, somos de parecer favorável à aprovação da presente propositura, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 25/06/03

Vereador Odilon Guedes
Relator

17 - RELCOM
17-2276/2003

Publicação/Juntada de Matéria de Deliberação de Comissões
Pareceres (Pls. 05, 08, 10, 11 e 12
publicados no DOM de 28/junho/03
página(s) 19, coluna 2ª e 3ª
conforme art. 62 § 1º do RI.
Conferido:

Retificado vide Parecer da com. de Justiça e Saúde no DOM 03/07/03 pag. 48, col. 1ª

A Leg. 3
Em, 03/07/03
Assistente Parlamentar
Registro 100.495

RECEBIDO EM LEG3
EM 04/07/03
ÀS 11:08 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

14/08/03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

14/08/03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE fls., juntado 1 nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 nº 13/19.
Em 09/09/03

Folha nº 13 do proc.
nº 01-189 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de agosto de 2003.

18.- OF-LEG3
OFÍCIO N.0443/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 189/02, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 14 do proc.
nº 01-189 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0443/2003.

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 189/02). (Ver. Ítalo Cardoso - PT). Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso. § 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito. § 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação. Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde. § 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa. § 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos. § 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades. Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º -

Folha nº 15 do proc.
nº 01-189/02
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOGUMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de agosto de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica IV Substituto. Visto, Luis Fernando Braz de Araújo, Diretor Técnico de Departamento - Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/okm

Folha nº 10 do proc.
nº 01-189 de 02
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.642 DE 08 DE setembro DE 2003.

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Folha nº 14 do proc.
nº 01-189
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2003.

O Presidente,

JCSS/okm

Folha nº 18 do proc.
nº 01-189 da 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 443/03, de 14/8/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 189/02, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL
20/08/03

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-189 de 2002 , 09/09/03 (a) ROSILARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.642, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 189/02, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 09 / 2003
página 01 coluna 1ª
Conferido:

Ao
DT.94
Sra. Chefe,
Para arquivar.
Em, 09.09.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -19- fls.

Arquivo em 09. 09. 2003

O Func.º
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)